

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 780/93  
INTERESSADO : Colegiado Regional de Representantes  
de Escola - NAE-4, Capital  
ASSUNTO : Solicita manifestação e providências  
deste Conselho quanto a divergências  
entre o CRECE - NAE-4 e a Secretaria  
Municipal de Educação  
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira  
de Sá  
PARECER CEE Nº 57/94 - CLN - APROVADO EM 09-02-94

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

O Colegiado Regional de Representantes de Escola - CRECE - do NAE-4, formado por escolas da rede municipal de ensino, desta Capital, após relatar fatos atinentes à administração do ensino, solicita intervenção do Conselho para que se restabeleçam o equilíbrio e a igualdade no relacionamento entre os dirigentes, professores, pais e alunos e no encaminhamento das questões educacionais de interesse público.

No aspecto legal argui que a Portaria nº 607, de 1º-02-93, expedida pelo Secretário Municipal de Educação, exclui o caráter deliberativo do Conselho de Escola.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 780/93

PARECER CEE Nº 57/94

**1.2 APRECIÇÃO**

Deve-se, de início, ressaltar que nenhuma restrição a livre atividade dos cidadãos pode advir senão da lei.

No caso, o inciso VI do artigo 109 da Lei Municipal nº 11.229/92 consigna a seguinte competência aos Conselhos de Escola:

"VI - indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para..." (grifo nosso).

Vê-se, pois, nessa polêmica, que a matéria é de regulamento.

Assim, com fundamento no poder hierárquico, assentado na competência autorizada na própria lei, o Secretário Municipal de Educação uniformizou os comportamentos a serem adotados, em face dos critérios que discricionariamente elegeu.

Certamente, a autoridade fundamentou-se no poder que lhe fora confiado pela norma legal e, ademais, consoante o artigo 11 do próprio Regimento "a autonomia do Conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 780/93

PARECER CEE Nº 57/94

**2. CONCLUSÃO**

Responda-se ao Colegiado Regional de Representantes de Escola-NAE-4, Capital, nos termos do Parecer. Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

São Paulo, 22 de dezembro de 1993.

*a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá  
Relator*

**3. DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 1994.

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente da CLN*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 780/93

PARECER CEE Nº 57/94

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**